

PUBLICADO DOM 11/06/2005

PARECER Nº 1752/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0462/03.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a redação da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1991, para o fim de nela fazer constar também os engenheiros e arquitetos.

Assim referido diploma legal, com as alterações constantes do presente projeto de lei, passa a assegurar também aos engenheiros e arquitetos o acesso às informações necessárias ao desempenho de suas funções, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece:

“Art. 5º - ...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

“Art. 84 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República”.

Como vemos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A presente medida tão-somente reforça sua aplicação.

O art. 37, inciso XXI, parágrafo 2º, e parágrafo 3º, inciso II, da CF, por seu turno, determina que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e informações, implicando a inobservância do dispositivo em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

A proposta amplia e complementa a aplicação da Lei Municipal nº. 13.135/01, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, caput e 84, da Lei Orgânica do Município e, ainda, no art. 5º, XXXIII e 37, XXI, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/03

Celso Jatene – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Eliseu Gabriel

Goulart

Laurindo

Wadih Mutran